

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

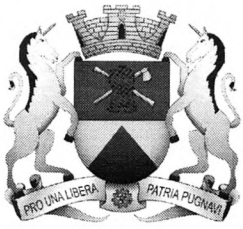
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 321/2022 de autoria do **Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho**, que *“Dispõe sobre a implantação no Município de Sorocaba do ‘Cartão Recomeçar’, para as mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 321/2022

Trata-se de PL do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que “*Dispõe sobre a implantação no Município de Sorocaba do ‘Cartão Recomeçar’, para as mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

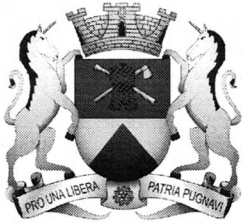
Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A proposição visa instituir o “Cartão Recomeçar” para proporcionar às mulheres vítimas de violência doméstica ou vulnerabilidade econômica o resgate da fruição de sua cidadania e dignidade (art. 1º), definindo as atribuições do cartão, tais como a concessão de linha de crédito, direito ao Auxílio Aluguel, destinação de vagas em cursos de capacitação e qualificação, e encaminhamentos para vagas de empregos formais (art. 2º).

Em que pese a relevância do tema, o **projeto trata de funções e atividades eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal**, conforme estabelece o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, o art. 47, inciso II da Constituição Estadual e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ressaltamos que tal entendimento segue a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela qual **a organização dos serviços públicos municipais tem iniciativa reservada ao Executivo, a quem cabe atos que impliquem no gerir as atividades municipais** (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9030298-07.2009.8.26.0000; Relator (a): Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 07/10/2009; Data de Registro: 26/10/200; TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9028621-78.2005.8.26.0000; Relator (a): Roberto Stucchi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 28/12/2006).

Além disso, com este mesmo entendimento, o E. Tribunal de Justiça já decidiu recentemente pela **inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criaram auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113555-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022; (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2296940-14.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021).

Ressalvamos, por fim, que se encontra em tramitação nesta Edilidade o PL 298/2018, de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que “*Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências*”, sendo necessário o apensamento do PL 321/2022 ao PL 298/2018, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, por se tratar de matéria com conteúdo semelhante ao desta proposição.

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 17 de outubro de 2022.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator